SENTENÇA-CONTRAMANDADO-OFÍCIO

Processo Digital nº: 1008412-92.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: **Herick Henrique Ribeiro**

Executado: **Keiton Valmir Gonçalvez Ribeiro**Beneficiário do Alvará: **Keiton Valmir Gonçalvez Ribeiro**

Documentos: RG 347790306-SSP/SP; CPF 312.679.918-36

Filiação: pai SERGIO RIBEIRO, mãe RAILDA BRITO

GONÇALVES RIBEIRO Nacionalidade: Brasileiro Naturalidade: São Carlos-SP Data de Nascimento: 17/09/1981

Sexo: Masculino

Estado Civil: Informação indisponível

Profissão: Não informada

Endereço: Rua Antonio Francisco Novo, 265, Conjunto Habitacional Dom Constantino Amstalden - CEP 13568-826, Cel:

16-99405.2482, São Carlos-SP

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os esclarecimentos de fls. 217/219 bem justificaram as causas determinantes do acordo celebrado às fls. 203/205. Consigno que, nesse período de 1 ano e 6 meses, quem tem arcado com as necessidades do filho é a sua representante legal, daí a sua autoridade para melhor aquilatar a respeito da conveniência e oportunidade para efetuar a transação. Consigno que as condições pessoais do alimentante também foram levadas em consideração por ela para consentir com o plano alongado de amortização do débito, cujo adimplemento de cada parcela da dívida pretérita deverá ocorrer com a satisfação da obrigação alimentar do mês. Cláusula especial foi elaborada no sentido de, frente à ausência do pagamento de uma parcela (da dívida pretérita ou da obrigação alimentícia do mês), gerar, automaticamente, o vencimento antecipado das demais, com incidência de multa. Nesse caso, evidente que a correção monetária incidirá, além dos juros moratórios. Pelas peculiaridades do caso, impõe-se a homologação da transação, resolução consensual essa que deve ser prestigiada.

Homologo o acordo de fls. 103/105 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III, 'b' do art. 487 do CPC. Esta sentença servirá de CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor do executado K. V. G. R., qualificado no cabeçalho desta sentença.

O mandado de prisão fora expedido em 23/08/2017. Por força desta sentença, esse mandado não mais será cumprido, devendo as autoridades policiais considerarem e darem efetividade a esta sentença e que servirá de contramandado de prisão.

Esta sentença servirá ainda como **ofício** ao IIRGD para excluir do respectivo sistema informatizado a ordem de captura expedida em desfavor do executado supraqualificado, referente ao mandado de prisão expedido por este Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões de São Carlos em 23/08/2017 (**válido até** 23/08/2020), salientando **que a exclusão relativa ao nome do executado deverá abranger <u>somente</u> a determinação proveniente destes autos.**

Ao arquivo provisório até a ultimação do adimplemento absoluto do acordo, qual seja, 20/07/2021, quando a exequente informará, em 05 dias, se o plano de amortização do saldo devedor foi cumprido pelo executado, ficando advertida de que, se se omitir esse seu silêncio será interpretado no sentido de que houve o adimplemento integral, dando ensejo à extinção da execução.

Expeça-se certidão de honorários para os fins do convênio, código

200.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA